



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000401335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046733-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR - FUVEST, é agravado LUANA DE ARAÚJO BITTENCOURT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2046733-19.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Universitária para o Vestibular - FUVEST

Agravado: Luana de Araújo Bittencourt

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Erika Folhadella Costa

Voto nº 5997

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. VESTIBULAR. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. Recurso tirado contra decisão que deferiu parcialmente medida liminar em ordem a determinar a correção da nota da agravante, com a respectiva reserva de vaga no aludido certame.

1. Parcial presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Certame composto de duas fases. Prova objetiva, com 120 questões, e posterior avaliação curricular.

2. Cálculo da nota objetiva expressamente previsto no edital. Pontuação que deve ser normalizada para uma nota correspondente à pontuação de 0 a 100. Agravante que acertou 80 questões, o que corresponde, nos termos do edital, à nota de 6,66 (dois terços das 120 questões). Avistável acerto na atribuição da pontuação relativa à prova objetiva.

3. Avaliação curricular. Recurso administrativo acolhido pela autoridade coatora, com majoração de 8 pontos na avaliação curricular. Conquanto a autoridade não tenha realizado o integral ajuste na atribuição individualizada da nota curricular da agravada – o que justifica, inclusive, a preservação do capítulo da decisão que determinou o ajuste na ficha cadastral da impetrante, notadamente quanto à atribuição de pontuação individualizada de cada item da avaliação curricular – há de observar que a autoridade procedeu ao efetivo ajuste na nota final, com a alteração da pontuação inicial de 60 para 68 pontos. Ausência, desta forma, de prejuízo à impetrante, à força do avistável acerto no cálculo realizado pela autoridade na nota final. Capítulo da decisão que deliberou a reserva de vaga em favor da agravada, portanto, que deve ser afastado.

5. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR – FUVest agrava na forma de instrumento contra r. decisão de fls. 408/410 dos autos do mandado de segurança nº 1010187-17.2025.8.26.0053, na Comarca de São Paulo, impetrado por LUANA DE ARAÚJO BITTENCOURT, que concedeu parcialmente medida liminar em ordem a determinar a correção da nota da impetrante, apresentar esclarecimentos quanto à efetiva classificação da candidata e proceder à reserva de vaga à impetrante no certame, até julgamento final do *mandamus*.

Irresignado, sustenta a agravante a reversão do decidido. Aduz, em suma, que a nota da candidata se encontra corretamente calculada, nos termos previsto no edital do certame *sub examine*. Aponta que, após o provimento do recurso administrativo apresentado pela agravada, houve a majoração da nota da candidata, com a atribuição da nota total de 66,80. Ao contrário do ventilado pela agravada, assinala que a nota da primeira fase, composta por 120 questões, deve ser normalizada para uma pontuação de 0 a 100, a qual, por sua vez, terá peso 9. Assim, o cálculo aritmético utilizado pela agravada encontra-se equivocado, visto que multiplicou a quantidade nominal de acertos (80) por 9, sem normalizar sua nota para 100. Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma a r. decisão de origem.

Deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

A d. Procuradoria de Justiça declinou de intervir no feito.

Esse o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Em que pesem os fundamentos da r. decisão agravada, entende-se que o recurso comporta parcial provimento.

Cumpra consignar, por primeiro, que a concessão de medida liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo superada, por sua vez, pela cognição exauriente a conduzir o douto magistrado ao deslinde da controvérsia *sub examine*, mantendo-a ou revogando-a em prestígio à melhor oferta da prestação jurisdicional almejada.

Nesse sentido, o art. 7º, III da Lei 12.016/09 predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança. *Expressis verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Desta forma, consoante a lei processual de regência, exige-se daquele que almeja a benesse da medida liminar a demonstração de (i) elementos que evidenciem a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cinge-se a insurgência recursal à r. deliberação do magistrado de primeiro grau que assim decidiu:

“ISTO posto, DEFIRO em parte a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que:

a) proceda à imediata correção da nota da impetrante,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

comprovando-se nos autos no prazo de 05 dias corridos;

b) apresente no prazo de informações esclarecimentos quanto à efetiva classificação da candidata ora impetrante, no certame, após a correção da nota que lhe foi atribuída na 2ª fase, perante os demais candidatos, devendo informar igualmente por quais razões não procedeu à divulgação pública da nota final de todos os candidatos, após julgamento dos recursos;

c) proceda à reserva de vaga à impetrante no certame, até julgamento final deste writ. (fl. 78).”

Nota-se, de saída, que a decisão agravada está baseada no avistável descumprimento da correção da nota atribuída ao item 6 e ao item 11 da avaliação da impetrante, ora agravada, conforme documento de fls. 351 dos autos originários. Para fins de clareza, transcrevo a decisão agravada no preciso ponto da divergência:

“De acordo com o documento de fls. 350, a banca examinadora acolheu o recurso interposto pela impetrante, e consignou que seria atribuída a nota 17 ao item 6 e nota 04 ao item 11 de sua avaliação, retificando-se, portanto, a nota final obtida pela impetrante na fase de análise curricular. Ocorre que referida correção não consta do extrato de fls. 351, que teria sido gerado após a divulgação do resultado final do certame, ou seja, não teria havido a efetiva correção na sua nota, prejudicando eventual classificação para convocação.”

Como se vê da referida documentação, a banca examinadora acolheu o recurso da impetrante e majorou a nota relativa à análise curricular. No entanto, o documento de fls. 351 realmente parece não ter sido atualizado pela banca examinadora, visto que os itens 6 e 11 continuam com a pontuação anterior.

Desta forma, parece legítimo considerar que o “*item a*” da r. decisão de origem deve ser preservado, haja vista que o aludido documento realmente parece estar desatualizado, precisando ser corrigido pela autoridade coatora, com o ajuste da nota atribuída a de cada item de forma individualizada.

No entanto, conquanto o resultado alistado às fls. 351 esteja aparentemente desatualizado, notadamente quanto aos cálculos aritméticos decorrentes da soma de todos os itens, sobreleva observar que, ao menos a teor dos documentos que escoltaram a inicial às fls. 04/05, o valor total a ser considerado pela agravante realmente fora ajustado pela agravante.

Com efeito, infere-se que antes do provimento do recurso administrativo, a nota da análise curricular era de 60.00, conforme fl. 04. Com o acolhimento do recurso da impetrante pela banca examinadora, a nota da análise curricular aumentou para 68.00, decorrente do acréscimo de 4 pontos no item 06 e 4 pontos no item 11 (ainda que os valores nominais dos itens 06 e 11 não tenham sido alterados no documento de fls. 351).

Note-se que a própria parte autora assinala que houve “*o acréscimo de 4 pontos ao Item 6 (elevando sua nota nesse critério para 17 pontos) e de 4 pontos ao Item 11 (resultando em 4 pontos neste quesito).*” (fl.4).

Desta forma, ainda que necessária a correção dos valores nominais da nota atribuída à autora na avaliação curricular, não se vislumbram maiores prejuízos à agravada, notadamente porque sua **nota total** relativa à análise curricular restou ajustada (**de 60 para 68**).

No tocante à acenada incorreção no cálculo da nota final da agravada, colaciona-se os itens do edital pertinentes ao tema:

“1.7. OBJETIVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA - AOS PROGRAMAS DO ITEM 1.1.8 PROGRAMAS DE OUTRAS ESPECIALIDADES A PROVA OBJETIVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA (de caráter obrigatório e eliminatório), com questões objetivas, com 120 questões sob forma de teste de múltipla escolha, com 04 (quatro) alternativas de respostas, sendo correta apenas uma delas. A prova versará sobre o conteúdo programático do Programa de Residência Médica DA ESPECIALIDADE DE PRÉ-REQUISITO, conforme descrito no item I – 1.1.8. Todas as questões terão igual valor e a nota da prova será normalizada para uma pontuação de 0 a 100. As respostas deverão ser registradas na FOLHA DE RESPOSTAS modelo ABCD, que terá de ser obrigatoriamente assinada pelo candidato.” (fls. 65)

(...)

VII. NOTA FINAL

A nota final de cada candidato será o resultado da pontuação obtida em cada fase, conforme regra abaixo, excluindo-se candidatos na modalidade TREINEIRO.

***$(9 \times \text{Prova objetiva de múltipla escolha}) + (1 \times \text{Avaliação curricular}) / 10$** (fls. 84)*

Possível observar, destarte, que a insurgência recursal comporta considerável guarida, notadamente a força do critério a ser observado para o cálculo da nota da prova objetiva de múltipla escolha.

Como se vê, parece legítimo considerar que a quantidade de acertos da impetrante – 80 questões de 120 –, deveria ser normalizada para uma nota correspondente à pontuação de 0 a 100, o que resultaria, no caso da agravada, na atribuição da nota 66,67 (correspondente a dois terços de acertos).

E pelo que se verifica da peça vestibular, a impetrante sustenta que sua nota na prova objetiva deveria corresponder a 80 pontos, em avistável descompasso aos termos do edital.

Assim, não parece possível inferir equívoco na atribuição da nota total da impetrante, mormente em força suficiente a infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos neste momento, de modo que igualmente não se avulta de forma inequívoca, ao menos nesta fase processual, direito subjetivo da agravada na reserva de vaga no aludido certame.

Por fim, tal como assinalado ao tempo da decisão que antecipou a tutela recursal em parte, caberá ao douto juízo de origem avaliar, a seu tempo e modo, eventual pertinência da composição do polo passivo pelo último candidato aprovado na qualidade de litisconsorte necessário, pois aparentemente beneficiário direto do ato impugnado.

Diante deste quadro, respeitado o entendimento do d. magistrado de origem, de rigor a parcial reforma da r. decisão guerreada tão somente em ordem a afastar a almejada reserva de vaga em favor da agravada.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Desta forma, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator